

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 005/2026

Aos vinte e seis dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Ausentes os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 124/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 141/26).

Registrada a presença no Plenário dos alunos Melzac Amaro da Silva, Matheus Café dos Santos Silva, Ibrahim Rubem Alves Leite e Jonathan Thadeu Pereira de Sousa, do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade UNIFACID WYDEN.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 026/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO SEI 101166/2026 - ATO NORMATIVO.** Trata o expediente de Proposta de Resolução que aprova a adoção da Doutrina de Inteligência de Controle Externo e do Referencial de Produção de Conhecimento da Rede Nacional de Informações Estratégicas – InfoContas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. A Proposta de Resolução foi aprovada em reunião da Comissão de Regimento e Jurisprudência realizada em 23/03/2026 (Ata acostada à peça 0355450). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 07/2026. Atuou o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 027/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO SEI 105811/2025 - ATO NORMATIVO.** Trata o expediente de Proposta de Resolução que altera dispositivos da Resolução TCE-PI nº 001/2024, que Institui o Programa “TCE+ e Resolução TCE-PI nº 001/2016 que disciplina a gratificação de desempenho aos servidores efetivos do TCE-PI. A

Proposta de Resolução foi aprovada em reunião da Comissão de Regimento e Jurisprudência realizada em 23/03/2026 (Ata acostada à peça 0355465). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 06/2026. Atuou o** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 028/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO SEI Nº 101293/2026 - Orçamento: Acompanhamento de Despesa Mensal – Solicitação de análise de empenhos** emitidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC – Período de **04/03/2026 a 24/03/2026.** A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a Decisão nº 90/22, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, de forma agrupada, das despesas do FMTC relativas ao período, conforme relatório de empenhos acostado aos autos (peça 0355684). **Atuou o** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

#### EXTRAPAUTA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 080/26. **TC/009265/2025 - REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2024).** **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. **Representado:** Prefeitura Municipal de Simplício Mendes. **Responsável:** Márcio José Pinheiro Moura (Prefeito Municipal). **Objeto:** Representação referente a irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 004/2024. **Advogado:** Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Procuração - peça 8.2). **Relatoria:** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peça 12), no qual a Unidade Técnica, em proposta de encaminhamento, sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), para a realização de vistoria in loco; considerando, ainda, que a autorização para a realização de inspeção compete exclusivamente ao Plenário desta Corte de Contas; e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), para que se realize: **a) Vistoria in loco**, atualizada e documentada da obra; **b) Comprovação física** da entrega do objeto, conferência das medições x valores pagos e validação técnica independente das informações divergentes, relativos aos itens inconclusivos. **Atuou o** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 081/26. **TC/000190/2026 - DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES.** **Objeto:** Trata-se de denúncia que noticia suposta ilegalidade na promulgação da Lei Municipal nº 748/2025, do Município de Buriti dos Lopes, a qual instituiu a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, com a criação de cargos em comissão de assessor jurídico. **Denunciado(s):** Laura Rosa Collins de Oliveira Portela (Prefeita Municipal). **Relatoria:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando que, no âmbito da presente denúncia, foi suscitada arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 748/2025, do Município de Buriti dos Lopes, sob o fundamento de que a norma teria criado estrutura assemelhada à Defensoria Pública para a prestação de serviços jurídicos ao cidadão, entendeu o Relator por submeter a

matéria ao Pleno para conhecimento, sorteio e designação de Relator do incidente. Assim, considerando também o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade** referente à Lei Municipal nº 748/2025, do Município de Buriti dos Lopes, com fundamento no art. 460, caput, do Regimento Interno desta Corte e pelo **sobrestamento** da presente Denúncia até deliberação final do referido incidente pelo Plenário desta Corte. Na ordem regimental, foi designada, mediante sorteio, a Conselheira Lilian Martins como Relatora do processo de Incidente de Inconstitucionalidade a ser instaurado, nos termos do art. 460, §1º do Regimento Interno, com a manutenção do Procurador do processo originário. **Atuou o** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 082/26. TC/000866/2026 – DENÚNCIA – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA/SEMA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA/SEMEC – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. Objeto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90031/2025. **Denunciado(s):** Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Secretário de Administração de Teresina) e Ismael do Nascimento Silva (Secretário de Educação de Teresina). **Advogados:** Daniel Paz de Carvalho Barros - OAB/PI n.º 13.338 (representando a representante, com procuração nos autos - peça 3.2) e Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - OAB/PI n.º 8.255 – Procurador do Município de Teresina. **Relatoria:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Os autos foram encaminhados pelo Relator, nos termos do despacho acostado à peça 20, determinando sua inclusão extrapauta na sessão do dia 26/03/2026, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Em discussão, o Relator consignou que trouxe o processo à apreciação do colegiado em razão de solicitação da defesa, bem como em virtude da relevância e complexidade da matéria, a fim de propiciar sua adequada análise pelo órgão colegiado, e que a análise da presente denúncia exige a compreensão do histórico processual que envolve a matéria, destacando que os autos tratam de irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Teresina. Ressaltou que a controvérsia decorre de um conjunto de processos relacionados, notadamente a presente Denúncia TC/000866/2026, com medida cautelar deferida, a Denúncia TC/001299/2026, igualmente com cautelar deferida, bem como a Representação TC/002671/2026, posteriormente arquivada em razão da similaridade dos fatos, com aproveitamento de seus elementos para instrução dos autos. Esclareceu, ainda, que, no âmbito da presente denúncia foi deferida medida cautelar após prévia oitiva da Administração, tendo em vista a relevância do serviço público envolvido, bem como a repetição de falhas já apontadas por esta Corte em procedimento licitatório semelhante realizado no exercício de 2023. Destacou que, em face da decisão cautelar proferida, o Município de Teresina opôs embargos de declaração (TC/002656/2026), os quais não foram conhecidos, sobrevivendo, na sequência, a interposição de agravo (TC/003460/2026), com o objetivo de rediscutir a decisão, especialmente quanto às alegações de omissão e contradição. Registrou, por fim, que houve novo requerimento formulado pelo Município, pleiteando a suspensão dos efeitos da medida cautelar deferida no presente processo. Na sequência, foi facultada a palavra ao Procurador do Município de Teresina, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira, OAB/PI nº 8.255, que sustentou, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 90031/2025 já se encontrava concluído, adjudicado, homologado e com contratos assinados e em execução quando sobreveio a cautelar; que a homologação ocorrera em 03/02/2026 e a publicação dos extratos contratuais em 20/02/2026; que a suspensão dos contratos em plena execução, com o ano letivo em curso, geraria grave repercussão à continuidade da política pública de transporte escolar; e que a medida cautelar, tal como deferida, ocasionaria dano reverso e desproporcional. Sustentou, ainda, a defesa municipal, com referência aos arts. 20 e 21 da LINDB, a necessidade de construção de solução que preservasse a prestação do serviço, inclusive com modulação dos efeitos da liminar até o

Julgamento do mérito do agravo. Na mesma oportunidade, o advogado Daniel Paz de Carvalho Barros (OAB/PI nº 13.338), representante da empresa denunciante, defendeu a manutenção da cautelar, sob o argumento de existência de superfaturamento, falhas graves de planejamento e risco concreto ao erário, aduzindo, ainda, que a urgência invocada pelo Município seria artificial, porquanto a Administração já tinha conhecimento prévio das controvérsias relacionadas ao certame e, ainda assim, teria acelerado a homologação e a assinatura dos contratos, não obstante questionamentos sobre necessidade, essencialidade e economicidade da contratação, inclusive em comparação com contratos anteriores mais benéficos. No curso dos debates, o Relator ressaltou que, ao receber a denúncia, identificou a complexidade e a urgência da matéria, razão pela qual optou por ouvir previamente a Administração antes da apreciação da medida cautelar, registrando, todavia, que as justificativas então apresentadas pelo Município mostraram-se insuficientes diante dos elementos constantes dos autos, inclusive à vista da repetição de falhas já apontadas por esta Corte em procedimento licitatório semelhante realizado no exercício de 2023. Sobrevieram, ainda, intervenções dos membros do colegiado no sentido da necessidade de compatibilizar a apuração das irregularidades com a preservação da continuidade do serviço público essencial, sem adiantamento do mérito neste momento processual. Finda a discussão, em votação, considerando o histórico processual acima delineado, a Decisão Monocrática Cautelar nº 010/2026-RP (peça 15), as sustentações orais de Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255), Procurador do Município de Teresina, e de Daniel Paz de Carvalho Barros (OAB/PI nº 13.338), representante da empresa denunciante, bem como o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, **pela citação** dos Srs. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário Municipal de Administração de Teresina, e Ismael do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação de Teresina, por intermédio do Procurador do Município, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira, para que apresentem defesa no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da data da sessão, nos termos do art. 267, inciso I do Regimento Interno desta Corte. **Atuaram** os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 083/26. TC/003460/2026 – AGRAVO REF. AO TC/000866/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2026-RP – SEMAC e SEMEC. Agravantes:** Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Secretário de Administração de Teresina e Ismael do Nascimento Silva - Secretário de Educação de Teresina. **Advogado(s):** Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) - Procurador do Município de Teresina; e Daniel Paz de Carvalho Barros (OAB/PI nº 13.338), representando a representante (sem procuração nos autos). **Relator:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. **Redator:** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Os autos foram encaminhados pelo Relator, nos termos do despacho acostado à peça 20 e, após, o relator determinou sua inclusão extrapauta na sessão do dia 26/03/2026 (peça 22), com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Em discussão, o Relator consignou que trouxe o processo à apreciação do Colegiado em razão de solicitação da defesa, bem como em virtude da relevância e complexidade da matéria, a fim de propiciar sua adequada análise pelo órgão colegiado, e que a análise da presente denúncia exige a compreensão do histórico processual que envolve a matéria, destacando que os autos tratam de irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Teresina. Ressaltou que a controvérsia decorre de um conjunto de processos relacionados, notadamente a presente Denúncia - TC/000866/2026, com medida cautelar deferida, a Denúncia - TC/001299/2026, igualmente com cautelar deferida, bem como a Representação TC/002671/2026, posteriormente arquivada em razão da similaridade dos fatos, com aproveitamento de seus elementos para instrução dos autos. Esclareceu, ainda, que, no âmbito

da presente denúncia foi deferida medida cautelar após prévia oitiva da Administração, tendo em vista a relevância do serviço público envolvido, bem como a repetição de falhas já apontadas por esta Corte em procedimento licitatório semelhante realizado no exercício de 2023. Destacou que, em face da decisão cautelar proferida, o Município de Teresina opôs embargos de declaração (TC/002656/2026), os quais não foram conhecidos, sobrevindo, na sequência, a interposição de agravo (TC/003460/2026), com o objetivo de rediscutir a decisão, especialmente quanto às alegações de omissão e contradição. Registrou, por fim, que houve novo requerimento formulado pelo Município, pleiteando a suspensão dos efeitos da medida cautelar deferida no presente processo. Na sequência, foi facultada a palavra ao Procurador do Município de Teresina, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira, OAB/PI nº 8.255, que sustentou, em síntese, que o Pregão Eletrônico nº 90031/2025 já se encontrava concluído, adjudicado, homologado e com contratos assinados e em execução quando sobreveio a cautelar; que a homologação ocorrera em 03/02/2026 e a publicação dos extratos contratuais em 20/02/2026; que a suspensão dos contratos em plena execução, com o ano letivo em curso, geraria grave repercussão à continuidade da política pública de transporte escolar; e que a medida cautelar, tal como deferida, ocasionaria dano reverso e desproporcional. Sustentou, ainda, a defesa municipal, com referência aos arts. 20 e 21 da LINDB, a necessidade de construção de solução que preservasse a prestação do serviço, inclusive com modulação dos efeitos da liminar até o julgamento do mérito do agravo. Na mesma oportunidade, o advogado Daniel Paz de Carvalho Barros (OAB/PI nº 13.338), representante da empresa denunciante, defendeu a manutenção da cautelar, sob o argumento de existência de superfaturamento, falhas graves de planejamento e risco concreto ao erário, aduzindo, ainda, que a urgência invocada pelo Município seria artificial, porquanto a Administração já tinha conhecimento prévio das controvérsias relacionadas ao certame e, ainda assim, teria acelerado a homologação e a assinatura dos contratos, não obstante questionamentos sobre necessidade, essencialidade e economicidade da contratação, inclusive em comparação com contratos anteriores mais benéficos. No curso dos debates, o Relator ressaltou que, ao receber a denúncia agravada, identificou a complexidade e a urgência da matéria, razão pela qual optou por ouvir previamente a Administração antes da apreciação da medida cautelar, registrando, todavia, que as justificativas então apresentadas pelo Município mostraram-se insuficientes diante dos elementos constantes dos autos, inclusive à vista da repetição de falhas já apontadas por esta Corte em procedimento licitatório semelhante realizado no exercício de 2023. Sobrevieram, ainda, intervenções dos membros do colegiado no sentido da necessidade de compatibilizar a apuração das irregularidades com a preservação da continuidade do serviço público essencial, sem adiantamento do mérito neste momento processual. Finda a discussão, em votação, considerando o histórico processual acima delineado, os fundamentos da decisão cautelar (DM n.º 010/2026 – RP) proferida na Denúncia TC/000866/2026, as sustentações orais apresentadas em sessão e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, **determinar a continuidade dos contratos em vigor pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, período em que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, poderá se aprofundar nessa questão e, voltar a eventualmente discutir a matéria tendo presente uma análise mais pormenorizada quanto à ocorrência ou não de sobrepreço ou superfaturamento, além de verificar a procedência ou não da necessidade de participação das EPPs e Microempresas no processo licitatório questionado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 28). **Vencido** o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo que votou pela manutenção dos contratos anteriores, cujos valores se mostram mais vantajosos à Administração, pelo prazo de 30 (trinta) dias. **Atuaram** os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

## PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 068/26. **TC/011909/2025 - CONSULTA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.** **Consulente:** Geraldo Alves de Brito Júnior - Presidente FMPS. **Objeto:** Questionamentos sobre tempo de contribuição na concessão de benefícios. **Advogado(s):** Alexandre de Castro Gouveia Lima Filho (OAB/PI nº 7.408) e outros (Procuração - peça 3). **Relatoria:** Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), da seguinte forma: **1.** Pelo **conhecimento** da presente Consulta; **2.** No mérito, que seja **respondida ao Consulente** nos seguintes termos: **Desaverbação de Tempo de contribuição (Questão 1):** A desaverbação de tempo de contribuição só é juridicamente viável se comprovado que o período não foi utilizado para a concessão da aposentadoria nem gerou qualquer vantagem remuneratória (como anuênios ou abono de permanência) enquanto o servidor estava em atividade, conforme vedações dos incisos III e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991. Se houve compensação previdenciária já paga, a restrição é ainda maior devido à impossibilidade técnica de revisão no sistema COMPREV no momento. **Emissão de CTC para Aposentado (Questão 2):** A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição é um direito constitucional (Art. 5º, XXXIV, 'b', CF) que se estende ao servidor aposentado, pois este detém o status de ex-servidor. **Vacância e Direito Adquirido (Questão 3):** O rompimento do vínculo funcional previsto no art. 37, §14 da Constituição Federal (introduzido pela EC 103/2019) não atinge aposentadorias concedidas até 13/11/2019. Em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica, tal vacância também não se aplica àqueles que já haviam implementado todos os requisitos legais para a aposentadoria antes da referida Emenda, mesmo que o pedido tenha sido formalizado posteriormente. **Agentes de Saúde e Endemias (Questão 4):** Para fins previdenciários no RPPS, o marco inicial do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias é a data do efetivo ingresso no serviço público, independentemente da data da portaria de efetivação posterior à EC 51/2006. Deve-se computar todo o período contributivo, desde que comprovada a seleção pública anterior e o devido recolhimento previdenciário. **Atuou o** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 069/26. **TC/009074/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2024).** **Responsável:** Paulo Henrique da Silva Cronemberger - Representante Legal da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo. **Objeto:** Ausência da prestação de contas referente do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009 – Programa Cultura Viva, para a execução do projeto de implementação do Ponto de Cultura. **Relatoria:** Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. O presente processo compôs a pauta da **Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 16/03 a 20/03/2026**, oportunidade em que, após a Relatora, Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, prolatar voto (peça 34) pelo: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e de seu representante o Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger; **b) Aplicação de multa** ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger no importe de 5.000 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI

nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009; **c) Imputação de débito** solidariamente à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger, presidente à época da referida Associação, no valor R\$ 178.022,60, montante atualizado até 09/02/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2010, no valor original de R\$ 60.000,00 para execução Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009 – Programa Cultura Viva e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; **d) Declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado do Piauí e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE). Após, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto pediu destaque para prosseguimento do julgamento em sessão presencial. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento, em razão de pedido de destaque formulado pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto na Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada em **16/03/2026 a 20/03/2026**, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial nº 4819 acostado à peça 35. Em discussão, inicialmente, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, consignou que o debate em Plenário foi instaurado diante da necessidade de uniformização do entendimento desta Corte em processos semelhantes, todos relacionados à ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades beneficiárias de recursos públicos. Em sua manifestação, destacou a existência de ao menos três processos em contexto semelhante, nos quais, embora presente controvérsia em torno da não prestação de contas vinha sendo adotadas soluções distintas. Assinalou, nesse contexto, que o Ministério Público de Contas vinha se manifestando pela imputação de débito em todos os casos, ressaltando, ainda, a necessidade de que, ao menos, o julgamento pela irregularidade fosse acompanhado da aplicação de multa, ainda que, em determinadas hipóteses, se afastasse a imputação de débito. Consignou-se, ainda, que a Conselheira Lilian Martins externou compreensão no sentido de que, ausente qualquer prestação de contas, impõe-se o julgamento de irregularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e declaração de inidoneidade. Por outro lado, assentou que, havendo prestação de contas mínima, ainda que insuficiente, não seria caso de imputação de débito, subsistindo, contudo, a aplicação de multa. Na sequência, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo esclareceu que vem fundamentando suas decisões em orientação voltada à simplificação da prestação de contas por entidades de pequeno porte, mencionando, inclusive, proposta legislativa em tramitação no Congresso Nacional nesse sentido, bem como entendimento já acolhido no âmbito do Tribunal de Contas da União. Sustentou que, em hipóteses nas quais a entidade não disponha de capacidade técnico-administrativa para prestar contas, tal circunstância pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente. Ressaltou, assim, a necessidade de aferição da materialidade sob a ótica econômica, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputando excessiva, em determinadas hipóteses, a imposição simultânea de imputação de débito e sanções. Ao final, sugeriu que esta Corte, em conjunto com o Governo do Estado, avalie a construção de um modelo simplificado de prestação de contas para entidades que recebam recursos esporádicos e de reduzido valor, inclusive com a possível utilização do valor de alçada do Tribunal como parâmetro para definição desse regime diferenciado. Nesse contexto, propôs o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Externo, para adoção das providências necessárias ao estudo e à construção de modelo simplificado de prestação de contas para entidades que recebam recursos esporádicos e de reduzido valor, inclusive com a análise da

viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte como parâmetro objetivo para delimitação desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado à sua definição. Após a manifestação da Cons. Lilian Martins, iniciou-se a construção de uma alternativa de uniformização do entendimento, ocasião em que foi proposta a revisão do posicionamento acerca da imputação de débito, à luz das premissas apresentadas pelo Conselheiro Substituto Alisson Araújo. Nesse contexto, delineou-se a adoção de critério mais proporcional, de modo que, nas hipóteses em que evidenciado ao menos o esforço mínimo na prestação de contas, ainda que insuficiente, bem como nos casos em que a entidade não disponha de capacidade técnico-administrativa para prestar contas — circunstância apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória, especialmente quando se tratar de pequenas quantias recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente —, afasta-se a imputação de débito, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa no patamar de 200 UFR-PI. Por outro lado, nos casos em que não haja qualquer prestação de contas, restaria caracterizada maior gravidade da conduta, ensejando a aplicação de multa mais elevada, no importe de 400 UFR-PI, sem prejuízo da apreciação das demais consequências cabíveis, conforme as circunstâncias do caso concreto. Em votação, considerando a manifestação oral do Procurador-Geral de Contas Plínio Valente, a Conselheira Relatora, Lilian Martins, reformulou seu voto (peça 41), manifestando-se pelo: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e de seu representante o Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger; **b) Aplicação de multa** ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009; **c) Sem imputação de débito** solidariamente à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger, presidente, à época, da referida Associação; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; **e) Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Na sequência, foram colhidos os votos do quórum fixado, Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Kleber Eulálio e Rejane Dias que votaram acompanhando o voto da Relatora. Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** em razão da ausência da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel à sessão, devendo o processo retornar à pauta para continuidade do julgamento, com a colheita de seu voto para conclusão do feito.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 070/26. **TC/009082/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2024)**. **Responsável:** Paulo Henrique da Silva Cronemberger - Representante Legal da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo. **Objeto:** Ausência da prestação de contas referente do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009 – Programa Cultura Viva, para a execução do projeto de implementação do Ponto de Cultura. **Relatoria:** Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. O presente processo compôs a pauta da **Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 16/03 a 20/03/2026**, oportunidade em que, após a Relatora, Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, prolatar voto (peça 37) pelo: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e de sua representante a Sra. Marta Regina Costa e Silva; **b) Aplicação de multa** à Sra. Marta Regina Costa e Silva no importe de 5.000 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCEPI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e

consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 10/2010; **c) Imputação de débito** solidariamente à Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e à Sra. Marta Regina Costa e Silva, presidente à época da referida Associação, no valor R\$ 178.022,60, montante atualizado até 09/02/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2010, no valor original de R\$ 60.000,00 para execução Termo de Compromisso Cultural nº 10/2010 – Programa Cultura Viva e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; **d) Declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado do Piauí e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE); Após, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto pediu destaque para prosseguimento do julgamento em sessão presencial. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento, em razão de pedido de destaque formulado pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto na Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada em **16/03/2026 a 20/03/2026**, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial nº 4819 acostado à peça 38. Em discussão, inicialmente, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, consignou que o debate em Plenário foi instaurado diante da necessidade de uniformização do entendimento desta Corte em processos semelhantes, todos relacionados à ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades beneficiárias de recursos públicos. Em sua manifestação, destacou a existência de ao menos três processos em contexto semelhante, nos quais, embora presente controvérsia em torno da não prestação de contas vinha sendo adotadas soluções distintas. Assinalou, nesse contexto, que o Ministério Público de Contas vinha se manifestando pela imputação de débito em todos os casos, ressaltando, ainda, a necessidade de que, ao menos, o julgamento pela irregularidade fosse acompanhado da aplicação de multa, ainda que, em determinadas hipóteses, se afastasse a imputação de débito. Consignou-se, ainda, que a Conselheira Lilian Martins externou compreensão no sentido de que, ausente qualquer prestação de contas, impõe-se o julgamento de irregularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e declaração de inidoneidade. Por outro lado, assentou que, havendo prestação de contas mínima, ainda que insuficiente, não seria caso de imputação de débito, subsistindo, contudo, a aplicação de multa. Na sequência, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo esclareceu que vem fundamentando suas decisões em orientação voltada à simplificação da prestação de contas por entidades de pequeno porte, mencionando, inclusive, proposta legislativa em tramitação no Congresso Nacional nesse sentido, bem como entendimento já acolhido no âmbito do Tribunal de Contas da União. Sustentou que, em hipóteses nas quais a entidade não disponha de capacidade técnico-administrativa para prestar contas, tal circunstância pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente. Ressaltou, assim, a necessidade de aferição da materialidade sob a ótica econômica, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputando excessiva, em determinadas hipóteses, a imposição simultânea de imputação de débito e sanções. Ao final, sugeriu que esta Corte, em conjunto com o Governo do Estado, avalie a construção de um modelo simplificado de prestação de contas para entidades que recebam recursos esporádicos e de reduzido valor, inclusive com a possível utilização do valor de alçada do Tribunal como parâmetro para definição desse regime diferenciado. Nesse contexto, propôs o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Externo, para adoção das providências necessárias ao estudo e à construção de modelo simplificado de prestação de contas para entidades que recebam recursos esporádicos e de reduzido valor, inclusive com a análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte como parâmetro objetivo para delimitação desse regime

diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado à sua definição. Após a manifestação da Cons. Lilian Martins, iniciou-se a construção de uma alternativa de uniformização do entendimento, ocasião em que foi proposta a revisão do posicionamento acerca da imputação de débito, à luz das premissas apresentadas pelo Conselheiro Substituto Alisson Araújo. Nesse contexto, delineou-se a adoção de critério mais proporcional, de modo que, nas hipóteses em que evidenciado ao menos o esforço mínimo na prestação de contas, ainda que insuficiente, bem como nos casos em que a entidade não disponha de capacidade técnico-administrativa para prestar contas — circunstância apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória, especialmente quando se tratar de pequenas quantias recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente —, afasta-se a imputação de débito, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa no patamar de 200 UFR-PI. Por outro lado, nos casos em que não haja qualquer prestação de contas, restaria caracterizada maior gravidade da conduta, ensejando a aplicação de multa mais elevada, no importe de 400 UFR-PI, sem prejuízo da apreciação das demais consequências cabíveis, conforme as circunstâncias do caso concreto. Em votação, considerando a manifestação oral do Procurador-Geral de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, a Conselheira Relatora, Lilian Martins, reformulou seu voto (peça 44), manifestando-se pelo: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e de sua representante a Sra. Marta Regina Costa e Silva; **b) Aplicação de multa** à Sra. Marta Regina Costa e Silva no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 10/2010; **c) Sem imputação de débito** solidariamente à Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e a Sra. Marta Regina Costa e Silva, presidente, à época, da referida Associação; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; **e) Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Na sequência, foram colhidos os votos do quórum fixado, Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Kleber Eulálio e Rejane Dias que votaram acompanhando o voto da Relatora. Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** em razão da ausência da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel à sessão, devendo o processo retornar à pauta para continuidade do julgamento, com a colheita de seu voto para conclusão do feito.

## RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 071/26. **TC/009709/2019 - MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.** **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Objeto:** Trata-se de processo de Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, ref. ao acórdão nº 528/2020, acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura de União. **Responsáveis:** Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito - Exercício de 2019), Marcone Martins da Silva (Secretário de Educação – Exercício de 2019) e Gustavo Conde Medeiros (atual Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Procuração - peça 46.2). **Relatoria:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação da Divisão Técnica/DFPP1 (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6544), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do

parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), nos seguintes termos: acatar para análise, os termos da proposta apresentada pelo Gestor, através da formatação de competente **Termo de Ajustamento de Gestão**, conforme dispõe a Resolução TCE/PI nº 10/2016, com o conseqüente **arquivamento** deste presente processo de Monitoramento. Por conseguinte, que sejam os autos encaminhados à Divisão de Serviços Processuais, para autuação de processo específico de Termo de Ajuste de Gestão, com o aproveitamento, para todos os fins, da proposta apresentada pelo gestor constante na peça 56.1. Por ultimo, que sejam encaminhados à Seção de Arquivo Geral, para seu conseqüente arquivamento e finalização.

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 072/26. TC/012527/2025 - AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO - REFERENTE AO TC/012040/2025 - INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2025). Agravante:** Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho. **Representante da Fundação Agravante:** Gustavo França Pianosi. **Advogado da Agravante:** Alano Dourado Meneses - OAB/PI nº 9907 (Com procuração - peça 23.2). **Relatoria:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 331/25 - GKE (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9907), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, conseqüentemente, a cautelar concedida anteriormente, por seus próprios fundamentos (Peças 09 e 11), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

**EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 073/26. TC/004914/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS - REFERENTE AO TC/014450/2018 (EXERCÍCIO DE 2017). Recorrente:** Gerson Ferreira dos Santos (Gestor do Fundo). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Com procuração - peça 2). **Relatoria:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 09/04/2026. **Atuou o** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 074/26. TC/012876/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/004541/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023). Recorrente:** Ministério Público de Contas. **Recorrida:** Genir Ferreira da Silva (Prefeita Municipal). **Advogado da recorrida:** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Peça 20.2.). **Relatoria:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvemento** do presente recurso, mantendo o parecer prévio nº 86/2025-2ª CÂMARA pela aprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, exercício 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, mantendo os encaminhamentos propostos na decisão original, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 075/26. TC/000429/2026 - PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA - REFERENTE AO PROCESSO TC/003403/2025. Recorrente:** João

Bosco Parentes Vieira. **Advogado(s):** Ana Carolina Barros e Silva - OAB/PI nº 14111 (Com procuração - peça 2). **Relatoria:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral da advogada Ana Carolina Barros e Silva (OAB/PI nº 14111), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e, no mérito, pelo **provimento** deste Pedido de Reexame (TC/000429/2026), reformando a decisão recorrida, concedendo o **registro** da Portaria GP nº 0410/2025-PIAUIPREV, de 27/02/2025 (fl.: 200, peça 01 do TC/003403/2025), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 42, em 06/03/2025, concessiva de Aposentadoria ao Sr. João Bosco Parentes Vieira, no cargo de Médico Classe: III, Padrão "E", Matrícula nº 0192465, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí-SESAPI (art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 076/26. **TC/007312/2025 - AUDITORIA - AÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAL RELACIONADAS AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS DA ETNIA 'WARAO' NO MUNICÍPIO DE TERESINA / LEI DE MIGRAÇÃO E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUAS (EXERCÍCIO DE 2025). Unidades Gestoras:** Secretaria Estadual do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC e Secretaria de Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Teresina – SEMCASPI. **Objeto:** Avaliação da atuação do Estado do Piauí e do Município de Teresina, no período de 2020 a 2025, especificamente no âmbito da assistência social à população imigrante venezuelana da etnia Warao. **Relatoria:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 4 (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo , conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), nos seguintes termos: **a) Procedência** da presente Auditoria; **b) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento** sugerida pela equipe de auditoria no Item 5 do Relatório de Instrução (peça nº 09): **b.1.) Expedição de determinação à SEMCASPI, à SASC e ao Comitê Estadual para Refugiados, Apátridas e Imigrantes:** Elaborem, no prazo de 180 dias, proposta de Plano Municipal e Estadual de Acolhimento de Migrantes, Apátridas e Refugiados, com diretrizes, metas, indicadores e definições de competências federativas. **b.2.) Expedição de determinação à SEMCASPI,** para que no prazo de 180 dias: **b.2.1.)** Contratar equipe técnica mínima conforme SUAS, após estudo prévio de viabilidade orçamentária e legal. **b.2.2.)** Monitorar taxa de ocupação; limitar ingressos ou redistribuir acolhidos; assegurar que cada unidade não ultrapasse 50 acolhidos por Res. CNAS nº 109/2009. **b.3.) Recomendar à SEMCASPI:** **b.3.1)** Implementar critérios formais de admissão: registro, avaliação técnica, exames de saúde, sistema de registro informatizado. **b.4.) Determinar à SEMCASPI e à SASC,** para que no prazo de 180 dias: **b.4.1)** Formalizar Abrigo Provisório; readequar a Casa de Passagem à finalidade transitória ou, se mantida para longa permanência, apresentar plano técnico com metas de desligamento. **b.4.2.)** Solicitar parecer técnico ao Corpo de Bombeiros; elaborar e implementar plano de prevenção e combate a incêndio, instalar equipamentos de segurança e sinalização, treinar equipes, proibir uso inseguro de gás. **b.4.3)** Realizar matrícula imediata de crianças/adolescentes Warao fora da escola e implementar a busca ativa escolar, em articulação com a Educação. **b.4.4.)** Formular plano intersetorial de desligamento responsável, com metas, cronograma, acompanhamento técnico e alternativas de moradia e inserção produtiva. **b.5) Recomendar à SEMCASPI e à SASC:** **b.5.1)** Implementar plano de adequação estrutural das unidades estaduais e municipais: reparos, higiene, mobiliário, segregação por faixa etária, acessibilidade

para crianças e idosos. **b.5.2.)** Estabelecer normas para ingresso, movimentação e transferência entre abrigos, com critérios técnicos, fluxos institucionais e registro formalizado. **b.5.3.)** Criar normativa interna e protocolos sanitários sobre a permanência de animais nas unidades, com controle sanitário, vacinação, e cuidados veterinários. **b.5.4.)** Desenvolver programas de alfabetização, EJA e qualificação profissional para adultos, com apoio intersetorial. **b.5.5.)** Implantar sistema informatizado para gestão da população acolhida, com registro individual, segregação de despesas por unidade, relatórios para transparência e planejamento. **b.5.6.)** Apoiar programas de inclusão produtiva e geração de renda para Warao, valorizando habilidades artesanais, certificações existentes, cooperativas ou empreendimentos locais. **c) Envio** do presente relatório à Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento; **d) Envio** do Relatório de auditoria aos membros do Comitê Estadual Intersectorial de Atenção e Atendimento às pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas no Piauí, presidido pela Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – SASC, para conhecimento. **e) Envio** do Relatório de Auditoria à Secretaria de planejamento do Município de Teresina e à Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí para conhecimento, visando subsidiar a formulação de políticas estruturantes e a previsão orçamentária específica para o público migrante. **Atuou o** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 077/26. TC/008384/2025 - AUDITORIA - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ E SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025). Responsável(eis):** José Arimatéia Rêgo de Araújo - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Scheiwan Scheleiden Lopes da Silva - Comandante-Geral da Polícia Militar, Francisco Lucas Costa Veloso - Secretário de Segurança Pública, exercício 2025. **Objeto:** Verificar os mecanismos de acionamento e atendimento do Corpo de Bombeiros no Estado do Piauí (CBMEPI) e se estes satisfazem os critérios técnicos e legais, para garantir resposta eficaz e oportuna às situações de emergência no estado do Piauí. **Relatoria:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos e relatados os presentes autos, e considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 3 (peça 11), apresentado em Pleno pela Auditora de Controle Externo Lívia Ribeiro dos Santos Barros, que expôs o relatório em audiovisual e explanou o seu conteúdo, destacando os principais desafios e propostas de aprimoramento identificados na auditoria dos mecanismos de acionamento e atendimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, especialmente no que se refere à instabilidade e indisponibilidade da central 193, à ausência de central integrada no interior do Estado, à baixa cobertura operacional em regiões estratégicas, com destaque para o sul do Estado, à insuficiência de efetivo e de pessoal especializado, à precariedade da estrutura física, de viaturas e de equipamentos, à ausência de metas e indicadores formais de desempenho para o atendimento das ocorrências, à necessidade de fortalecimento das parcerias institucionais em nível operacional, bem como à adoção de medidas voltadas à modernização dos sistemas de acionamento e resposta, à ampliação e melhor distribuição territorial dos Grupamentos de Bombeiros Militares, ao aperfeiçoamento da gestão de pessoal, frota e equipamentos, à implantação de ações permanentes de capacitação técnica, gestão de riscos e saúde ocupacional, e à definição de mecanismos aptos a conferir maior eficiência, agilidade e efetividade ao serviço público de atendimento a emergências prestado à população piauiense. Em manifestação oral, o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, parabenizou o trabalho realizado pela equipe técnica, destacando que a auditoria constitui importante instrumento de atuação desta Corte de Contas no sentido de contribuir para a identificação e correção de eventuais falhas na prestação dos serviços públicos, em especial no âmbito da segurança pública. Na sequência, o Relator, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, ratificando os elogios externados pelo Presidente, também registrou reconhecimento à equipe

técnica pelo trabalho desenvolvido e pelo aprofundamento do estudo realizado, destacando que todos os aspectos relevantes da matéria foram devidamente avaliados e que as providências a serem adotadas terão por finalidade o aprimoramento e a melhoria do serviço prestado à população. Finda a discussão, em votação, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos: **a) Procedência** da presente Auditoria; **b) Expedição de determinação** à SSP, para: **b.1)** Após o cumprimento da determinação constante do item c.1. pela CBMEPI, viabilizar a alteração do II PESP para fins de incorporar os indicadores fixados pelo CBMEPI para tempo de resposta a emergências no quadro de metas para monitoramento das ações estratégicas da corporação, em atendimento do disposto no art. 12, IV da Lei nº 13.675/2018. **c) Expedição de determinação** ao CBMEPI, para: **c.1)** Editar, em 180 dias, ato normativo interno estabelecendo metas formais de tempo de resposta (podendo adotar os parâmetros de referência já utilizados — despacho  $\leq 1$  min; resposta operacional  $\leq 8$  min — ou outros tecnicamente justificados por tipologia e contexto), além de metodologia de medição, fluxos e mecanismos de correção de desempenho para fins de viabilizar o atendimento do disposto no art. 12, IV da Lei nº 13.675/2018; **c.2)** Adotar, no prazo de 90 dias, providências para garantir a ampla divulgação do POP existente entre todos os integrantes da corporação, o que pode incluir a afixação física em murais de todas as unidades, a disponibilização em sistemas internos digitais e a realização de treinamentos periódicos com base nos fluxos padronizados, de forma a cumprir efetivamente diretrizes estabelecidas no art. 4º, VII, da Lei nº 14.751/2023; **d) Expedição de determinação** à SSP e ao CBMEPI, salvo quantos aos itens “d.10” e “d.11”, que acolho como **recomendação**, para: **d.1)** Implementar, no prazo de 90 dias, plano de comunicação pública com ampla divulgação dos canais oficiais, em especial para população em trânsito, visando a publicidade e fácil conhecimento dos canais de acesso aos serviços de atendimento à emergência, cumprindo integralmente com a exigência de acessibilidade e publicidade dos canais de acionamento conforme art. 4º, I, Lei nº 14.751/2023, art. 109, II, Lei nº 9.472/1997 e Resolução ANATEL nº 129/2022. **d.2)** Apresentar, no prazo de 60 dias, plano estratégico para expansão das unidades operacionais do CBMEPI, consoante territorialização definida na Lei nº 7.772/2022, atendendo a critérios técnicos regionais, a indicadores estabelecidos e mantendo a proporcionalidade com o número de habitantes da região nos termos do art. 4º, IV da Lei nº 14.751/2023, enfatizando a necessidade premente de ativação das unidades do 9º e do 10º GBM, sediadas respectivamente em Bom Jesus e Uruçuí; **d.3)** Apresentar, no prazo de 60 dias, plano estratégico para recomposição do quadro efetivo do CBMEPI, considerando as necessidades regionais, critérios técnicos de tamanho populacional, distribuição geográfica e mapeamento de riscos/ocorrências, observando, ainda, a existência de vagas já criadas e disponíveis para provimento nos termos da Lei nº 7.772/2022, bem como, as normas de referência internacionais; **d.4)** Apresentar, no prazo de 180 dias, plano de capacitação formal e contínua do efetivo, com base em diagnóstico prévio das necessidades identificadas nas unidades operacionais, conforme art. 4º, XI da Lei nº 14.751/2023; **d.5)** A apresentação, no prazo de 60 dias, de protocolo voltado ao enfrentamento ao assédio moral e psicológico na corporação, com normas claras, ações educativas, canais seguros de denúncia e garantia de anonimato, nos termos do art. 42-C, XII e XV, Lei nº 13.675/2018, da Política Nacional de Saúde Mental, instituída pela Lei nº 13.819/2019 e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 1 e NR 32) e art. 11 da Portaria nº 313/2024/SSPPI/GAB. **d.6)** Elaborar, no prazo de 90 dias, plano de ação com cronograma, responsáveis e tarefas para sanar as condições precárias dos alojamentos e banheiros dos militares em plantão, com prioridade para as unidades de São Raimundo Nonato e Floriano, garantindo vagas, mobiliário básico (camas, colchões, cadeiras, armários) e condições mínimas de higiene, conforme art. 42, §2º, XII, e art. 42-D, V e VI da Lei nº 13.675/2018; **d.7)** Adotar, em até 120 dias, medidas

para assegurar alojamento feminino em todas as unidades operacionais, em condições adequadas de uso, promovendo igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana (art. 42-D, VI da Lei nº 13.675/2018); **d.8)** Elaborar, no prazo de 90 dias, plano de ação com cronograma e responsáveis para corrigir as falhas estruturais identificadas nas inspeções, notadamente: c.1) garantia de local e material adequado para desinfecção de viaturas com exposição a risco biológico; c.2) cobertura nos pátios destinados às viaturas; c.3) mobiliário ergonômico e adequado ao exercício das atividades administrativas e operacionais; c.4) refeitórios em locais apropriados consoante, art. 42-B da Lei 13.675/2018. **d.9)** Elaborar e implementar, no prazo de 90 dias, plano de manutenção preventiva da frota, contemplando cronograma regular, oficinas credenciadas e responsáveis pela execução atendendo ao art. 42-B, V da Lei nº 13.675/2018; **d.10)** Recomendar para regularização e disponibilização, de insumos e equipamentos em acordo com as normas de biossegurança, evitando práticas como reutilização de materiais descartáveis, tais como os eletrodos, além de garantir a existência de equipamentos obrigatórios, notadamente de Desfibrilador Externo Automático (DEA) nas viaturas de resgate ao art. 42-B, V da Lei nº 13.675/2018; **d.11)** Recomendar para adoção de providências necessárias à adequação estrutural das viaturas de salvamento aquático, com a instalação de coberturas (toldos ou estruturas similares) que possibilitem condições mínimas de proteção contra exposição prolongada ao sol, assegurando níveis básicos de salubridade aos profissionais atuantes em atividades de resgate aquático, ao art. 42-B, IV, V e art. 42-D, V, da Lei nº 13.675/2018; **d.12)** Elaborar, no prazo de 90 dias, plano de ação voltado à renovação progressiva da frota, priorizando a substituição de veículos antigos e adaptados, de forma a garantir a segurança e a eficiência operacional. **d.13)** Adotar, no prazo de 120 dias, de medidas para a aquisição imediata de EPIs em quantidade suficiente para atender a todas as unidades, assegurando a reposição regular dos itens de uso individual (art. 42-B, IV, V e art. 42-D, IV, V, da Lei nº 13.675/2018); **d.14)** Elaborar, no prazo de 90 dias, de plano de ação, fixando cronograma, com atribuições de responsáveis e tarefas para adoção de providências visando adequação dos espaços de almoxarifado inadequados, conforme Relatórios de Inspeção (Peça 03, fls. 47/198), com estrutura mínima de mobiliário e armazenamento apropriado, eliminando a prática de acondicionar equipamentos de forma improvisada e em desacordo com as boas práticas de armazenamento, tais como as instituídas no art. 42-B, IV, V e art. 42-D, IV, V, da Lei nº 13.675/2018. **e)** Emissão de **recomendação** à SSP, para: e.1) Avaliar a inclusão de indicadores e de metas formais no Plano Estado de Segurança Pública (PESP), a fim de que o plano referido no item anterior, voltado à ampliação do efetivo do CBMEPI, possa constituir uma política permanente de estado a ser perseguida e atingida, ainda que em um horizonte de longo prazo. **f)** Emissão de **recomendação** ao CBMEPI, para: **f.1)** Realizar estudos técnicos necessários para viabilizar a descentralização dos serviços de manutenção da frota, mediante credenciamento de oficinas regionais, reduzindo o tempo de indisponibilidade das viaturas no interior do estado; **f.2)** Adotar sistema informatizado de gestão da frota, possibilitando o acompanhamento em tempo real das condições mecânicas, dos prazos de manutenção e do histórico de cada veículo. **f.3)** Realizar levantamentos necessários para implementação de sistema de controle e registro de distribuição, uso e reposição de EPIs, de modo a garantir rastreabilidade e disponibilidade contínua desses materiais em todas as unidades operacionais; **f.4)** Elaborar plano de gestão de EPIs e equipamentos operacionais, prevendo critérios de reposição periódica, reserva mínima estratégica e alinhamento às normas técnicas e de segurança vigentes; **f.5)** Promover treinamentos periódicos sobre uso, conservação e descarte de EPIs, de modo a prolongar a vida útil dos equipamentos e garantir sua utilização correta em campo. **f.6)** Implementar mecanismos formais de controle interno para monitorar e assegurar o conhecimento e a aplicação efetiva dos POPs nas unidades, promovendo assim maior adesão às diretrizes estabelecidas no art. 4º, VII, da Lei nº 14.751/2023; **f.7)** Avaliar a conveniência e oportunidade de aprovar a nova versão do Procedimento Operacional Padrão (POP) via instrumento normativo, que pode ser interno da corporação, trazendo mais segurança jurídica

para a padronização do fluxo. **g)** Emissão de RECOMENDAÇÃO à SSP e ao CBMEPI, para: **g.1)** Realizar estudos técnicos necessários a fim de implementar solução de redundância tecnológica para a Central 193, incluindo a possibilidade de utilização de comunicação via satélite; **g.2)** Realização de levantamento formal prévio dentre as unidades regionais para mapear as necessidades de capacitação e de profissionais especializados; **g.3)** Realização de estudos técnicos para viabilizar a implementação de incentivo remuneratório específico pelo exercício de funções que demandam um grau técnico de conhecimento/habilitação elevado e implicam em maior risco para o profissional em atuação, notadamente no caso da prática de mergulho para busca e salvamento. **g.4)** Realizar estudos técnicos, incluindo possibilidade de formalização de parcerias, para garantir o abastecimento regular de água nas unidades críticas, especialmente em São Raimundo Nonato, eliminando riscos à continuidade do serviço, em especial, do serviço de combate a incêndio. **g.5)** Adoção de garantias para que os programas elaborados para o bem estar psicossocial dos profissionais de segurança alcancem todas as forças, incluindo os agentes lotados no interior do estado, com medidas efetivas para permitir a participação destes profissionais, incluindo oferta de atendimento nas unidades regionais, ou, alternativamente, liberação para participação em cursos/terapias na capital, com viabilização de deslocamento, garantindo o acesso ao atendimento consoante diretriz posta no art. 42-E, II da Lei nº 13.675/2018; **g.6)** Reestruturação ou melhoria dos canais de denúncia com salvaguardas contra retaliações, com medidas concretas para preservação do sigiloso da denúncia e tratamento de casos de assédio integrado às corregedorias (42-C, XII, Lei nº 13.675/2018 e art. 13, Portaria nº 313/2024/SSP-PI/GAB); **g.7)** Promoção de ações de prevenção do assédio, para todos os níveis da corporação, nos termos do art. 42-C, XII, da Lei nº 13.675/2018; **g.8)** Monitorem indicadores de saúde mental e clima organizacional, integrando-os ao planejamento estratégico da corporação. **g.9)** Elaborar plano de ação voltado à formalização de parcerias institucionais para atuação integrada com outros órgãos que atuam na defesa civil ou que estejam diretamente envolvidas no fluxo operacional do atendimento de emergências do CBMEPI, especialmente no nível municipal, considerando todo o território estadual, permitindo a superação de práticas fragmentadas e dependentes de iniciativas locais informais, viabilizando a construção de fluxos operacionais integrados e regionalizados; **h)** Emissão de **recomendação** à SSP, PMPI e ao CBMEP, para: **h.1)** Realizar estudo técnico aprofundado, considerando a falha de cobertura do serviço de acionamento do 193, bem ainda, a falta de padronização do atendimento do Corpo de Bombeiros no interior do Estado, para viabilizar a expansão do modelo de Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) em toda extensão territorial do Piauí, incluindo a região sul do Estado, que concentra as situações de maior indisponibilidade do serviço de atendimento, consoante mapeamento feito pela equipe de auditoria. **i) Envio** de cópia dos autos para a Controladoria Geral do Estado, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; **j) Ciência** dos presentes achados ao Governador do Estado do Piauí. **k) Envio** dos autos para o Ministério Público do Estado, notadamente representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; **l) Envio** de cópia dos autos para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para ciência. O Presidente, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, registrou, ainda, a presença de representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI, a saber: o Comandante-Geral, Coronel José Arimatéia Rêgo de Araújo; o Subcomandante-Geral, Coronel José Veloso Soares; o Ouvidor, Coronel Egídio Nóbrega de Carvalho Leite; o Diretor de Ensino e Pesquisa, Coronel Josué Clementino de Moura; o Coronel Airton Sansão Sousa; e o Tenente Cesar. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 078/26. **TC/005186/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)**. **Interessado(s)**: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável (eis)**: José Icemar Lavor Néri (gestor em 2017); Igor Leonam Pinheiro Neri (gestor em 2018/2019); Marcelo Christian Santos Silva (Fiscal de Contrato); Marcos José dos Santos Monteiro (representante da GM Constr. e Transp. Ltda.) e Antônio Rufino da Silva Neto (Representante da Empresa Antônio Rufino da Silva Neto-ME). **Advogado(s)**: Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peças 146.2, 79.2 e 145.2), Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Sem procuração nos autos) e Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 153.2). **Relatoria**: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. O presente processo compôs a Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 004, de 13/03/2026, ocasião em que o relato foi renovado e, por conseguinte, recomposto o quórum, em razão da realização de nova inspeção *in loco*, iniciada a votação, o Relator prolatou seu voto (peça 173), nos seguintes termos: **a) Regularidade** com ressalvas da Tomada de Contas Especial, conforme o art. 206, I e III, art. 210, IV e V, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinados com o art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI; **b) Contrato nº 02/2017: b.1) Imputação em débito** ao Sr. José Icemar Lavor Neri (CPF: 395.\*\*\*.\*\*\*- 00), ex-gestor da SEDET do exercício de 2017, solidariamente, à empresa GM Constr. e Transp. Ltda no montante de R\$ 330.160,85 (valor a ser atualizado), pelo superfaturamento por quantidade referente ao Contrato nº 02/2017, conforme detalhado na proposta de voto; **c) Contrato nº 03/2018 c.1) Sem Imputação em débito** ao Sr. Igor Leonan Pinheiro Neri (CPF: 018.\*\*\*.\*\*\*- 71), ex-gestor da SEDET do exercício de 2018 e à empresa Antônio Rufino da Silva Neto – ME atualmente RUFINO EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, considerando a prevalência do princípio da supremacia do interesse público, da eficácia (Lei nº 9784/99) e do art. 22 da LINDB; **d) Sem aplicação de multa** de Sr. Marcelo Christian Santos Silva, Fiscal das Obras. Iniciada a colheita dos demais votos, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel requereu vista dos autos, nos termos do art. 107 do Regimento Interno. Instados a votarem, os demais componentes do quórum fixado na referida sessão, optaram por proferir seus votos quando do retorno do processo à pauta, após a vista, o julgamento foi então suspenso com vista dos autos à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel, nos termos do art. 107 do Regimento Interno, com retorno posterior à pauta para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel, e votos das Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga, Lilian Martins e Rejane Dias, e do Cons. Subst. Alisson Araújo, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial nº 059/26 (peça 174). Retornam os autos ao Pleno para continuidade do julgamento, com a apresentação do voto-vista da Conselheira Flora Izabel (peça 177), que votou pela **substituição do débito imputado referente ao Contrato nº 02/2017 no item b.1 pela aplicação de multa de 10.000 UFR/PI**, em razão das ressalvas remanescentes, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI); e acompanhou o relator nos demais itens, quais sejam: **a) Regularidade com ressalvas** da Tomada de Contas Especial, conforme o art. 206, I e III, art. 210, IV e V, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinados com o art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI; **c) Contrato nº 03/2018 c.1) Sem Imputação em débito** ao Sr. Igor Leonan Pinheiro Neri (CPF: 018.\*\*\*.\*\*\*- 71), ex-gestor da SEDET do exercício de 2018 e à empresa Antônio Rufino da Silva Neto – ME atualmente RUFINO EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, considerando a prevalência do princípio da supremacia do interesse público, da eficácia (Lei nº 9784/99) e do art. 22 da LINDB; **d) Sem aplicação de multa** de Sr. Marcelo Christian Santos Silva, Fiscal das Obras. Iniciada nova colheita de votos, a Conselheira Waltânia Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Araújo requereram vista

dos autos, nos termos do art. 107 do Regimento Interno. Os demais membros do quórum optaram por proferir seus votos após o retorno do processo à pauta, restando novamente **SUSPENSO** o julgamento, com vista dos autos à Conselheira Waltânia Alvarenga e ao Conselheiro Substituto Alisson Araújo, devendo o processo retornar para continuidade do julgamento, com a colheita dos respectivos votos-vista, bem como dos votos remanescentes das Conselheiras Lilian Martins e Rejane Dias.

#### RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 079/26. **TC/015142/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES - SECEPI (EXERCÍCIO DE 2023).**  
**Responsável:** Liga Florianense de Futebol - CNPJ n.º 05.520.671/0001-05, representada por Lourenço Inácio de Oliveira Júnior (Presidente) e Josiene Marques Campelo (Secretária de Estado dos Esportes do Piauí). **Objeto:** Ausência de prestação de contas do contrato de patrocínio n.º 028/23 celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí – SECEPI e a Liga Florianense de Futebol. **Advogados:** Luiza Beatrays Pereira dos Santos Lima - OAB PI n.º 20.147 (Procuração - peça 4.4) representando Josiene Marques Campelo (Secretária de Esportes) e Diego Galvão Martins Cabedo - OAB PI n.º 14.706 (Procuração - peça 34.2) representando o Lourenço Inácio de Oliveira Júnior. **Relatoria:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 24 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: **a)** julgamento de **irregularidade** da Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, III da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); **b)** a **aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Sr. Lourenço Inácio de Oliveira Júnior, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), em razão da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio nº 28/2023; **c)** a **não Imputação de débito** à Liga Florianense de Futebol e ao Sr. Lourenço Inácio de Oliveira Júnior, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 46). **Atuou o** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto - **Procurador(a) de Contas junto ao TCE**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 6 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.55.603-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	15/04/2026 12:24:03
***.95.683-**	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	15/04/2026 12:48:05
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	15/04/2026 13:07:45
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	15/04/2026 13:10:39
***.87.603-**	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	15/04/2026 13:26:46
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	15/04/2026 21:24:52
***.65.183-**	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	16/04/2026 08:58:13
***.96.215-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	16/04/2026 10:40:50
***.18.668-**	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	16/04/2026 11:10:32
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	16/04/2026 12:38:29
***.85.184-**	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	17/04/2026 11:34:42

**Protocolo:** 000077/2026

**Código de verificação:** 09AE38EB-2345-42D0-972D-74700AC5851C

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

